



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423119

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2065745-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A. e Interessado GARAGE D-CAR LTDA, são agravados ALCINA ANTONIA DAS NEVES e HELDER DAS NEVES COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2065745-19.2025.8.26.0000.

Agravante(s): Banco Votorantim S/A (Banco BV).

Agravado(s): Alcina Antonia Das Neves e Helder das Neves Costa.

Interessado(s): Garage D-Car Ltda.

Ação: Rescisória c.c. indenizatória (1003638-89.2024.8.26.0161).

Comarca: Diadema - Foro de Diadema - 4ª Vara Cível.

Juiz(a) prolator(a): Fernanda Cristina da Silva Ferraz Lima Cabral.

Voto nº 41.316

Agravo de instrumento. Contrato de compra e venda e financiamento de veículo. Vícios ocultos. Responsabilidade, em princípio, objetiva e solidária de todos os componentes da cadeia de consumo. Pretensão de reconhecimento de ilegitimidade *ad causam* da entidade financeira. Descabimento. Rescisão da compra e venda que pode importar na rescisão do financiamento. Legitimidade passiva da instituição financeira. Decisão mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. Decisão saneadora de fls. 310/312, dos principais, que, nos autos de ação de rescisão de contrato cumulada com reparatória por danos materiais e morais, indeferiu a preliminar de ilegitimidade passiva “*ad causam*” suscitada pelo corréu Banco Votorantim S.A.

Inconformado, recorre o banco réu, alegando, em suma, a sua ilegitimidade passiva “*ad causam*”, eis

que os alegados vícios ocultos constatados no veículo referem-se exclusivamente à relação comercial de compra e venda entabulada entre as partes autoras e a revendedora, a corré Garage D-Car Ltda., de modo que não responde por eventuais prejuízos atrelados ao produto, sublinhando que inexistente irregularidade no contrato bancário da qual é parte efetivamente. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo.

O recurso foi recebido no efeito meramente devolutivo e encaminhado a julgamento.

É o relatório.

Narra a inicial que, em 31/08/2023, a coautora Alcina, firmou com a corré Garage D-Car Ltda. contrato de compra e venda do veículo Ford Ka SE plus 1.0, ano 2015/2016, placa PJP6J70, na cor branca e de RENAVAM nº 01069571790, que seria transferido ao seu filho, o co-autor Helder. Sustentam, os co-autores, que adquiriram o veículo pelo valor total de R\$41.900,00, sendo parte do valor financiado (R\$22.680,00) pelo banco réu, através de contrato de financiamento nº 341932704.

Com efeito, o banco, conquanto tenha realizado apenas o financiamento da compra do veículo, passou a se responsabilizar, em princípio, igual e solidariamente, pelo vício do produto. Isso porque, a parceria entre instituições financeiras e empresas fornecedoras de bens ou serviços dá ensejo aos contratos coligados e evidencia a sua

responsabilidade.

De acordo com Francisco Paulo de Crescenzo Marino:

*“É cabível afirmar que o fundamento jurídico das consequências da coligação contratual formada por um financiamento e fornecimento para consumo ostenta dupla índole. Por um lado, apoiam-se elas, diretamente, na existência de coligação contratual e na respectiva teoria, que tipifica as consequências mais importantes e permite a fácil transposição, para esse campo, das soluções gerais ali encontradas. Por outro, baseiam-se nas normas de tutela do consumidor, especificamente na cláusula geral, dispersas por várias normas do CDC, de **responsabilidade solidária dos fornecedores participantes da mesma cadeia de fornecimento**. O que permite concluir pela participação na mesma cadeia de fornecimento é precisamente, a existência da coligação entre os contratos”* (Contratos coligados no Direito Brasileiro”, Editora Saraiva, 2009, citado no julgamento da Apelação 0087745-09.2009.8.26.0000; Rel. Des. Edgar Rosa) (Grifei).

Nesse cenário, estando ambas as corrés inseridas na cadeia de fornecedores, o artigo 7º, parágrafo único, combinado com os artigos 14 e 25, §1º, e 34, todos do Diploma Consumerista, asseguram ao consumidor o direito de se voltar contra um ou contra todos os que estiverem na cadeia de responsabilidade contra os danos decorrentes do vício ou defeito verificado no produto.

Nesse sentido, colaciono precedentes desta C. Câmara que adotam igual seguimento:

“COMPRA E VENDA. VEÍCULO. Pedido de

*rescisão de contratos cumulado com indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência. Insurgência das partes. Impugnação à gratuidade da justiça. (...). **Legitimidade passiva da instituição financeira reconhecida. Contratos coligados. Desfazimento da compra e venda que afeta diretamente o contrato de financiamento. Devolução dos valores pagos que é devida. Responsabilidade civil nas relações de consumo. Precedentes, inclusive desta relatoria.** Vício oculto preexistente apurado em perícia cujas conclusões não foram infirmadas pelos réus. Manutenções irregulares do automóvel, com utilização de peças inadequadas. Responsabilidade dos réus configurada, inexistindo excludentes na hipótese. Danos morais, entretanto, não configurados. Mero inadimplemento contratual. Ausência de prova que demonstre excepcional frustração psicológica em proporção a ensejar reparação. Desvio produtivo também não vislumbrado. Sentença reformada neste ponto. Recurso dos réus Bruna e Fabio parcialmente provido, desprovidos os demais apelos. (TJSP; Apelação Cível 1002393-69.2023.8.26.0099; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025) (Grifei).*

*“APELAÇÕES. Ação de rescisão contratual com pedido de devolução de quantias pagas e indenização por lucros cessantes. **Contratos de compra e venda de veículo e de financiamento. Legitimidade passiva da instituição financeira ré. Contratos coligados. Rescisão do primeiro contrato que importa na rescisão do segundo.** Retorno ao status quo ante. Artigo 54-F, CDC. VÍCIO NO PRODUTO. Comprovação. Perícia que comprovou venda de veículo sem as manutenções preventivas ou corretivas necessárias. Aplicação do art. 18, CDC. Manutenção da r. sentença quanto à devolução dos valores pagos pelo autor na aquisição do veículo. Solidariedade das corrés bem demonstrada posto que trabalhavam em regime de parceria. Lucros cessantes. Autor que não faz jus à indenização, uma vez que concorreu*

para o agravamento dos vícios. Cuidados adicionais que deveriam ser considerados. Sentença mantida. Recursos desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 1020720-86.2019.8.26.0007; Relatora: Lidia Conceição; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024) (Grifei).

Somado a isso, sabe-se que as condições da ação, dentre as quais a legitimidade passiva, devem ser examinadas sob a Teoria da Asserção, isto é, em conformidade com a descrição na petição inicial, conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g., AgInt no REsp 1641829/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 24.08.2020).

Nessa toada, analisando-se a inicial, verifica-se que, nos dados lançados, há pertinência subjetiva para que o banco figure no polo passivo da demanda, visto que os coautores efetivaram a compra e venda mediante o contrato de financiamento obtido pelo banco BV. Em virtude disso, resta clarividente a legitimidade passiva do banco agravante, o que, por outro lado, não implica em interferência sobre o êxito da pretensão, que será analisada em momento oportuno.

Diante desse quadro, é de rigor o não acolhimento do pleito recursal, do que mantenho a decisão guerreada nos seus integrais termos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **nego**
provimento ao recurso.

WALTER EXNER

Relator